



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.450 - MG (2016/0208035-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : SOLANGE SILVA HONORATO (PRESO)
ADVOGADO : ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA - MG077527N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA E DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECORRENTE REINCIDENTE ESPECÍFICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

2. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade da recorrente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pela quantidade da droga apreendida (39 kg de maconha), bem como pelas demais circunstâncias do delito (apreensão de 01 arma de fogo de uso restrito e 02 carregadores), além da possibilidade de reiteração delitiva, ao passo em que a recorrente é reincidente específica, ostenta péssimos antecedentes e foi novamente presa enquanto cumpria pena.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar sua revogação.

3. Não há falar em falta de fundamentação na decisão do Magistrado de primeiro grau que, ao proferir sentença condenatória, mantém a segregação antecipada da paciente, entendendo que persistiam os fundamentos anteriormente utilizados para justificar prisão.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.450 - MG (2016/0208035-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : SOLANGE SILVA HONORATO (PRESO)
ADVOGADO : ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA - MG077527N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por SOLANGE SILVA HONORATO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.16.040374-7/000).

Infere-se dos autos que a recorrente foi condenada, em primeiro grau, às penas de 16 (dezesesseis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 905 (novecentos e cinco) dias-multa, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06; 16, *caput*, da Lei 10.826/03 e art. 180, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado:

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RECEPÇÃO. RECURSO EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA. EXORBITANTE QUANTIDADE DE DROGA. PERICULOSIDADE SOCIAL. AGENTE MULTIRREINCIDENTE. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- Não há se falar em constrangimento ilegal quando o indeferimento do direito de recorrer em liberdade apresenta satisfatória fundamentação, destacando o Julgador a necessidade de manutenção da prisão cautelar visando o resguardo da ordem pública, notadamente em face da gravidade concreta dos delitos e suas circunstâncias, consubstanciada na exorbitante quantidade de entorpecentes apreendido e no péssimo histórico criminal da paciente (fl. 95).

No presente recurso, a recorrente alega que a decisão que lhe negou o direito de recorrer em liberdade não está devidamente fundamentada, revelando-se ilegal antecipação de pena, na medida em que o Juiz sentenciante se limitou a mencionar os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem demonstrar a presença de tais requisitos no caso concreto.

Sustenta violação ao art. 93, IX da Constituição Federal, tendo em vista a total ausência de fundamentação do Magistrado de primeiro grau, que, na sentença condenatória, manteve a prisão preventiva da ora recorrente.

Pugna, em liminar e no mérito, o relaxamento da prisão e/ou sua liberdade provisória, expedindo-se o alvará de soltura.

Liminar indeferida à fl. 124. Informações prestadas às fls. 135/173 e 177/217.

Parecer do Ministério Público Federal à fl. 218 opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.450 - MG (2016/0208035-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Conforme relatado, a recorrente pleiteia a revogação da prisão preventiva decretada pelo Juiz de primeiro grau nos seguintes termos:

A prisão atende aos requisitos legais, estando presente a hipótese flagrancial prevista pelo inciso I do art.302 do CPP. Segundo consta do APF, a conduzida foi presa na posse de substâncias entorpecentes, em circunstâncias que, em análise perfunctória, demonstram o seu envolvimento com o tráfico ilícito de drogas.

Consta dos autos que policiais militares durante cumprimento de mandado de prisão expedido pelo Juízo criminal da comarca de Pontalina/GO, em desfavor da conduzida, deslocaram ate sua residência no intuito de localizá-la.

Lá chegando, encontraram-na no local e, franqueados pela própria conduzida, os militares iniciaram buscas no imóvel e arrecadaram trinta e sete tabletes de maconha, acondicionados em materiais plásticos, prontos para venda, bem como, uma pistola 9mm (uso restrito), marca canik, além de dois carregadores e, ainda, a quantia de R\$ 1.868,00 (mil oitocentos e sessenta e oito reais), em notas diversas.

Trata-se de delito doloso e de acentuada gravidade, para o qual é prevista pena máxima de reclusão, superior a quatro anos (art. 313, I, CPP). Cabível, portanto, a prisão preventiva, sobretudo porque necessária para a garantia da ordem pública e para a preservação do bem jurídico protegido pela norma penal, em face da acentuada potencialidade lesiva da conduta perpetrada.

Além disso, trata-se de pessoa reincidente específica, que ostenta péssimos antecedentes, encontrava-se em cumprimento de pena. Consta, pois, que a conduzida é habitual infratora da lei penal e orienta sua conduta com total indiferença ao ordenamento jurídico e à paz social.

A reiteração criminosa e o comportamento transgressor demonstrado pela conduzida evidenciam que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas pelo art 319 do CPP, não são suficientes para que se resguarde a ordem pública.

Assim, faz-se necessária no caso, com vistas à garantia da ordem pública e à preservação do bem jurídico protegido, eis que, solto, o conduzido representa sério risco a tranqüilidade pública e à paz social, devendo permanecer recolhido durante a instrução criminal.

Por isso, a prisão justifica-se não só pela gravidade abstrata do delito, mas principalmente pelo fato de que as condutas de tráfico traduzem sério risco à sociedade acarretando graves e palpáveis consequências, notadamente pela exploração inescrupulosa de usuários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e dependentes químicos que, motivados pelo vício, acabam por praticar crimes contra o patrimônio, o que contribui sensivelmente para o crescimento da marginalidade.

A gravidade concreta e a potencialidade lesiva do delito são fatores decisivos para a manutenção da custódia ante tempus, por demonstrarem, inequivocamente, que a medida é necessária para preservar o bem jurídico protegido e garantir a ordem pública.

Assim, atento ao que dispõe o art.310, II, CPP, CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva do conduzido, porque presentes os requisitos do art 312 do CPP e, notadamente, por entender que, no caso, a adoção de medidas cautelares diversas da prisão é insuficiente para que se resguarde a ordem pública e o bem jurídico protegido.

[...]

(fls. 157/158).

Ao proferir sentença, o Magistrado de primeiro grau condenou a recorrente à pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, negando o direito de recorrer em liberdade, nos seguintes termos:

Ante a probabilidade de reiteração criminosa e visando resguardar a ordem pública e aplicação da lei penal, dado a elevada propensão ao crime e periculosidade, nego à sentenciada Solange o direito de recorrer em liberdade, com fundamento nos arts. 312 c/c 313, inciso I e II, todos do CPP (fls. 16).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a prisão preventiva destacando, no particular, que:

[...]

A pretensão liberatória não merece prosperar, data venia.

Consta dos autos que a paciente foi condenada pela prática dos crimes de tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo e receptação à pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão e 905 (novecentos e cinco) dias-multa, tendo lhe sido negado o direito de recorrer em liberdade (fls. 39/45).

Cediço que para a concessão de habeas corpus é necessário que o ato guerreado, além de ofensivo ao direito de locomoção do cidadão, esteja revestido de manifesta ilegalidade, hipótese essa não certificada nos autos.

Em que pese a seriedade dos argumentos defensivos, observo que a negativa de apelar em liberdade restou satisfatoriamente fundamentada, atendendo ao disposto no artigo 387, §1º do Código de Processo Penal.

Na ocasião, o ilustre Julgador ressaltou a potencialidade dos delitos e a possibilidade real de reiteração delitiva, haja vista que a paciente possui várias condenações transitadas em julgado (CAC fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

60/66).

Com efeito, as circunstâncias concretas do caso em análise evidenciam a periculosidade social da paciente, valendo destacar que foram apreendidos em sua residência trinta e sete tablets de maconha com peso total de 39Kg (trinta e nove quilos), além de 01 (uma) pistola calibre 9mm, 02 (dois) carregadores e a quantia de R\$1.868,00 (um mil oitocentos e sessenta e oito reais).

Frise-se que, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, ressaltou o Magistrado que "trata-se de pessoa reincidente específica, que ostenta péssimos antecedentes, encontrava-se em cumprimento de pena. Consta, pois, que a conduzida é habitual infratora da lei penal e orienta sua conduta com total indiferença ao ordenamento jurídico e à paz social (fl. 53v).

Como se vê, a liberdade da paciente representa risco real à ordem pública, mostrando-se imprescindível a manutenção da custódia para o bem da coletividade, mormente quando o comportamento da sentenciada revela completo desprezo pela Justiça e pelas normas de convivência social.

[...]

Importante ainda ressaltar que a prisão é um dos efeitos da condenação, parecendo-me desarrazoado que nesta fase processual, depois de formado o juízo de culpabilidade, que se coloque a paciente, que permaneceu presa durante toda a instrução criminal, em liberdade.

[...]

Em resumo: não há que se falar em ilegalidade na manutenção da prisão provisória da paciente, presentes que se fazem, no caso, os pressupostos insertos no artigo 3.12 do Código de Processo Penal, tal como consignado pelo Julgador de primeiro grau.

Diante de tal cenário, não vislumbro constrangimento ilegal passível de correção pela via do remédio heróico.

Feitas tais considerações, atento ao parecer ministerial, DENEGO a ordem de habeas corpus (fls. 96/99).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a manutenção da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade da recorrente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pela quantidade da droga apreendida (39 kg de maconha), bem como pelas demais circunstâncias do delito (apreensão de 01 arma de fogo de uso restrito e 02 carregadores), além da possibilidade de reiteração delitiva, ao passo em que a recorrente é reincidente específica, ostenta péssimos antecedentes e foi novamente presa enquanto cumpria pena.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar sua revogação.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DIVERSIDADE DA DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente se considerada a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (480g de maconha, 33g de crack, 5.9g de cocaína e uma balança de precisão), com indícios apontando para a prática habitual e reiterada do tráfico de entorpecentes, o que denota periculosidade concreta do agente, e assim, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 65.692/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 01/04/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No caso, a sentença condenatória demonstrou a necessidade da medida extrema, destacando dados da vida pregressa do recorrente, notadamente pelo fato de o réu já possuir outro registro criminal. Da mesma forma, a quantidade e qualidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da droga apreendida - 156, 20g de cocaína e 104,52g de maconha - evidenciam ser a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Recurso ordinário improvido (RHC 60.020/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. RÉ REINCIDENTE POR DELITO IDÊNTICO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA DE CONTINUIDADE NA ATIVIDADE ILÍCITA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Prescreve o art. 387, § 1º, do CPP, que o Juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, da imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação interposta.

2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a preservação da custódia processual imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige a indicação de elementos concretos a justificar a sua necessidade, à luz do art. 312 do CPP.

3. Não há ilegalidade quando a negativa do direito de recorrer solto está devidamente justificada na garantia da ordem pública diante do histórico penal da sentenciada.

4. O fato de a ré ser reincidente pela prática de delito idêntico ao de que aqui se trata - tráfico de entorpecentes -, é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solta, volte a delinquir, autorizando a preventiva.

5. Recurso ordinário improvido (RHC 67.138/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).

Ademais, não há falar em falta de fundamentação na decisão do Magistrado de primeiro grau que, ao proferir sentença condenatória, manteve a segregação antecipada da recorrente, entendendo que persistiam os fundamentos anteriormente utilizados para justificar prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0208035-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 74.450 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04037479420168130000 0702150699099 10000160403747001 702150644905

EM MESA

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOLANGE SILVA HONORATO (PRESO)
ADVOGADO : ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA - MG077527N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.